



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA**

CNPJ 01.612.215/0001-26

Parecer Jurídico nº 022/2015-PMNI/1ªCONJUR – 22.05.2015

Procedimento Licitatório nº 2015.01.11-03

Procedimento Administrativo nº 028.2015.09-02

Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TROCA DE GÁS DE COZINHA E ÁGUA MINERAL VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA

Solicitante: Secretarias Municipais

Consulta:

O Prefeito solicitou parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento licitatório (Pregão nº 011/2015).

Relatório:

A signatária recebeu os autos do Pregão Presencial nº 011/2015, 18.05.2015, devidamente autuado, protocolado e com numeração de fls. 01/89, conforme exigência do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Fls. 01 – Certidão de Autuação e início do procedimento, firmado aos 19.03.2015, por Thiago Antônio da Silva Gomes (Pregoeiro); Mônica Silva dos Santos e Francisco das Chagas Pereira Bezerra (Equipe de Apoio);

Fls. 02 – A designação do Pregoeiro e da Equipe de Apoio (art. 3º, IV, §1º, da Lei nº 10.520/2002, arts. 7º, parágrafo único, art. 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/2000) foi feita através da Portaria nº 058/2014, devidamente publicada (DOM/FAMEP 05.12.2014);

Fls. 03/07 – Solicitação do objeto, firmada pelos Secretários Municipais, justificando o pedido e informando as dotações orçamentárias.

Fls. 08/09 – Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (LRF, art. 16, II), firmada pelo(s) Secretários Municipais (art. 7º, §2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93);

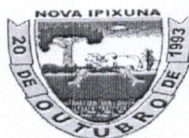
Fls. 10 – Autorização da Autoridade Competente (art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93, art. 3º, I, da Lei 10.520/2002), para abertura do procedimento licitatório, na modalidade pregão, formato presencial (art. 4º, §1º, do Decreto 5.450/2005 e art. 39, da Lei Complementar Municipal nº 004/2010);

Fls. 11/14 – Certidão que os valores da cotação de preços constam do Termo de Referência, com especificação do objeto, com nível de precisão adequado para caracterização do bem ou serviço (art. 6º, IX, e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e Acórdão nº 6349/2009, 2ª Câmara – TCU), foi firmado pelo(s) Secretário(s);

Rua Cachoeira do Capitariquara, 266-A, Sala 01, Centro, Nova Ipixuna PA, CEP 68585-000

F.:94-33443430/94-92157025

gabrielazibetti@hotmail.com



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA

CNPJ 01.612.215/0001-26

Fls. 15 - Autorização motivada pela autoridade competente (art. 8º, IV, do Decreto nº 3.555/2000);

Fls. 16/40 – Minuta de Edital (art. 40 da Lei nº 8.666/93) e Anexos: I- Modelo de Proposta; II – Modelo de Credenciamento; III – Declaração de Cumprimento ao inciso XXXIII do art. 7º da CF; IV – Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (art. 4º, II, da Lei 10.520/2002); V – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo; VI – Declaração de Enquadramento de MPE (LC 123/2006); VII – Minuta do Contrato;

- Evidência 1: Garantia de tratamento diferenciado: Reserva de Cota de 25% exclusiva para MPE (art.34, §1º, III, da Lei Complementar nº 004/2010, em consonância com o art. 48, III, da LC 123/2006, alterado pela LC 147/2014) – Item 2.5 do edital;

- Evidência 2: Garantia de tratamento diferenciado na Habilitação (Qualificação Econômica-Financeira): Dispensa MPE de apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, consoante Parecer Jurídico nº 052/2013-PMNI/1ºCONJUR, de 18.07.2013, que analisou a Lei Complementar Municipal nº 004/2010 – Item 6.4.2 do edital;

Evidência 3: Garantia de tratamento diferenciado à MPE: regularização fiscal tardia e empate ficto, conforme art. 42 a 45 da LC 123/2006 – Item 9.1 do edital;

Fls. 41 – Certidão de Remessa de autos para análise e parecer jurídico, firmada pelo pregoeiro e equipe, em 24.03.2015;

Fls. 42/43 – Em conformidade com art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, consta Parecer Jurídico nº 25/2015 – AJ/2ºCONJUR/GS, de 25.03.2015, atestando as minutas de edital e do contrato.

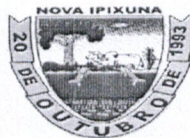
- A fase interna do certame é analisada pela Douta Parecerista, que autoriza a execução do certame (fase externa).

Fls. 38/40 – Publicação DOM/FAMEP 26.03.2015; DOE 26.03.2015; DOU 26.03.2015, respeitando-se o prazo mínimo de 8 dias úteis para apresentação das propostas, que ocorreu na sessão pública, designada para o dia 13.04.2015 (art. 4º, V, e art. 9º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 110 da Lei nº 8.666/93).

Fls. 47 – Ata de Credenciamento, em 13.04.2015, às 09:00h. Presente(s) a(s) interessada(s): CAPITARIQUARA COMÉRCIO DE GAS – EIRELLI EPP (CNPJ/MF nº 19.089.056/0001-92), representada por Doralice Miranda dos Santos (CPF/MF nº 675.579.102-49), denominada Licitante 1; Declarada credenciada;

Fls. 48/54 – Documentos de Credenciamento da empresa CAPITARIQUARA COMÉRCIO DE GAS – EIRELLI EPP (CNPJ/MF nº 19.089.056/0001-92);

Fls. 55/56 – Proposta de Preço da empresa CAPITARIQUARA COMÉRCIO DE GAS – EIRELLI EPP (CNPJ/MF nº 19.089.056/0001-92);



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA

CNPJ 01.612.215/0001-26

Fls. 57/76 – Documentos de Habilitação da CAPITARIQUARA COMÉRCIO DE GAS – EIRELLI EPP (CNPJ/MF nº 19.089.056/0001-92);

Fls. 77 – Ata de Julgamento de Propostas e Preços e Habilitação (13.04.2015): Abertos o envelope de propostas, após a análise da verificação da regularidade destas, passou-se à fase de lances do item 1 (art. 4º, VIII e IX, da Lei nº 10.520/2002), saindo vencedora a Licitante 1, que após a análise da documentação (arts. 28, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93), foi declarada a habilitação da Licitante 1 (EPP), mediante concessão de prazo de cinco dias para regularização fiscal tardia, com fulcro no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014. A Licitante 1, saiu vencedora do item 2.

Fls. 78 – Mapa Comparativo de preços;

Fls. 96/97 – Requerimento de juntada de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união.

Fls. 79/84 – Confirmação de autenticidades de certidões;

Fls. 85 – Requerimento de prorrogação de prazo, para juntada de certidão negativa, sem justificativa, datada de 20.04.2015;

Fls. 86 – Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, expedida em 24.04.2015;

Fls. 87/89 – Certidão de juntada de cotações, que se encontravam acostadas em arquivo de estimativas de orçamento;

- Não houve nenhuma impugnação ao edital, tampouco, manifestações quanto à intenção de recurso.

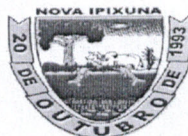
Parecer:

A obrigatoriedade do procedimento licitatório está fundamentada no art. 37, XXI, da CF/88, ratificada no art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Conforme consta do relatório, o presente certame se deu na modalidade pregão, formato presencial, conforme preconiza o art. 39 da Lei Complementar Municipal nº 004/2010, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, seguindo o rito da Lei nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993.

- A Licitante apresentou declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação (fls. 57), bem como declaração de inexistência de fato impeditivo (fls. 60), não havendo nos autos prova em contrário; bem como apresentou toda a documentação exigida no edital;

- Destaque-se as evidências de tratamento diferenciado e favorecido às MPE, uma vez que minuta de edital, que previu, no item “2.4”, a **reserva de cota de 25% exclusiva às MPES**,



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA
PREFEITURA

CNPJ 01.612.215/0001-26

com fulcro no art. 34, §1º, III, da Lei Complementar nº 004/2010, em consonância com o art. 48, III, da LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014; que garante, no item “8” das observações, os benefícios previstos no artigo 42 a 45 da LC 123/2006 (**empate ficto e regularização tardia**); **desburocratização** com a dispensa de apresentação de balanço patrimonial para MPE, prevista no item “6.4.2”; e a **Declaração de Enquadramento de MPE** (LC 123/2006) – Anexo VI;

- Observa-se que no certame, houve a participação apenas de uma ME, localizada no Município, atendida, portanto, a exigência do item “2.5”.

- Concessão de prazo para regularização fiscal tardia, o que ocorreu no prazo legal.

- O CNAE da empresa não corresponde ao objeto, porém acredito que a descrição do objeto é que está equivocada.

O artigo 14 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que “*nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa*”.

A definição do objeto de uma licitação promovida pelo Poder Público decorre de poder discricionário, pautando-se pela conveniência e oportunidades administrativas¹, tendo o controle feito pelo parecer jurídico, quando da análise do edital, conforme já asseverado.

No entanto, há que se destacar que “*...nenhuma compra ou serviços sejam licitados/contratados sem a prévia solicitação do setor competente com a adequada caracterização de seu objeto, conforme exigem o inciso III do §2º do art. 7º e art. 14 todos da Lei nº 8.666/1993...*”²

Observe-se que a atividade exigida no objeto descrito no edital, não consta do rol de atividade listadas para Lei Complementar nº 116/2003.

Diante de todo o exposto, entendo que o presente certame apresenta vícios na descrição do objeto, devendo ser enviado para parecer quanto ao controle financeiro/orçamentário e à aceitabilidade dos preços, dotação orçamentária e o CNAE correspondente pelo Controle Interno para análise da *eficiência* (CF, art. 74).

Após, à autoridade competente para decisão.

Nova Ipixuna PA, 22 de maio de 2015.

Gabriela Zibetti³
Consultora Jurídica

¹ TRF/1ª Região. Processo nº 1996.01.45722-4. DJ 22 out. 2001, p. 783;

² TCU. Processo nº TC-013.820/2000-4. Acórdão nº 284/2003 – Plenário. No mesmo sentido: TCU. Processo nº TC-750.143/1996-7. Decisão nº 289/1997 – Plenário.

³ OAB/SP 155.358